



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000406210**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2049220-59.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SILVIA HELENA OMETTO, é agravado GABRIEL SALVADOR GIAMMELLA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente) E DÉBORA BRANDÃO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

**COSTA NETTO**  
**Relator**  
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2049220-59.2025.8.26.0000

Agravante: Silvia Helena Ometto

Agravado: Gabriel Salvador Giammella

Interessado: Alexandre Tiburcio Ferreira

Comarca: São Paulo

Juiz 1º Grau: ANA LUCIA SCHMIDT RIZZON

**Voto nº 25.102**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de extinção de condomínio** – Insurgência contra decisão que manteve suspensa a expedição de mandado de levantamento determinado, até julgamento da apelação 0013203-77.2024.8.26.0005 - Prudente aguardar o julgamento do recurso de apelação interposto pelo agravado, terceiro interessado (Proc. nº 0013203.77.2024.8.26.0005), antes de se deliberar sobre a possibilidade de levantamento dos valores depositados nos presentes autos – Decisão mantida – **Recurso desprovido.**

Cuida-se de agravo de instrumento tirado contra a r. decisão de fls. 482 dos autos principais que, em ação de extinção de condomínio, decidiu nos seguintes termos:

*"Tendo em vista a manifestação retro, mantenho suspensa a expedição de mandado de levantamento determinada às fls. 161.*

*Aguarde-se a decisão a que se refere a petição retro pelo prazo de 60 dias".*

Irresignada, insurge-se a agravante pugnando pela concessão de efeito suspensivo e pela reforma da r. decisão. Afirma que faz jus ao levantamento dos valores depositados em ação de extinção de condomínio; que não pode ser revogada a gratuidade, pois, a despeito de ter recebido o numerário em discussão nos autos, referido valor já está comprometido com a aquisição de um imóvel para sua moradia. Além disso, afirma que não perdeu a condição de beneficiária da justiça gratuita, pois é aposentada e recebe valor irrisório de aposentadoria.

Indeferido o efeito suspensivo (fls. 512/513), foram apresentadas contrarrazões ao recurso (fls. 545/549).

**É o relatório.**

Em que pesem as razões recursais, o recurso não comporta provimento.

De fato, prudente aguardar o julgamento do recurso de apelação interposto pelo agravado, terceiro interessado (Proc. nº 0013203.77.2024.8.26.0005), antes de se deliberar sobre a possibilidade de levantamento dos valores depositados nos presentes autos.

Isso porque, o levantamento imediato dos valores pela agravante causará lesão grave ao agravado, na medida em que existe cumprimento de sentença em curso, em fase recursal, no qual pleiteia o pagamento pela agravada, da quantia de R\$ 160.000,00, referente aos honorários de sucumbência nos autos principais nº 1011205-88.2023.8.26.0006.

Dáí por que **se nega provimento ao recurso.**

**JOSÉ CARLOS COSTA NETTO**  
Relator